



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CIVIL)

Processo nº: 37/2021

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Recurso de agravo

Sumário:

1. Não é nulo o despacho de rejeição liminar, em virtude de o juiz haver alegadamente praticado um acto que não devia praticar, pelo contrário, nos termos do artigo 479º nº 3 do CPC "3. Ainda que não seja interposto recurso de agravo contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar".
2. "Tendo sido declarada inepta a petição inicial, no despacho saneador com a anulação de todo o processo e absolvição do réu da instância, está vedada ao autor a possibilidade de apresentação de nova petição para esse mesmo processo prosseguir seus termos, restando-lhe a faculdade de propor nova acção sobre o mesmo objecto, nos termos e para os efeitos do artigo 289º do CPC.
3. "Pelo facto de o réu não reagir contra o despacho de citação, não se segue que se forme o caso julgado implícito sobre questões que poderiam justificar o indeferimento in limine; quer dizer, o réu não está inibido de alegar, na contestação ou na tréplica, que a petição é inepta, que o tribunal é absolutamente incompetente, etc., como o juiz não está privado do poder jurisdicional de sobre esses pontos se pronunciar no despacho saneador. E pode pronunciar-se sobre eles não só a requerimento do réu, mas por sua própria iniciativa.
4. O juiz pode anular *ex-officio* as deliberações das sociedades comerciais nos termos do nº 1 do artigo 145 do Código Comercial, sob argumento aplicado pelos reclamantes de que "1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade".
5. A ausência do sócio numa assembleia geral não convocada constitui circunstância geradora de nulidade das deliberações, nos termos do artigo 142 do C.Com.
6. A nulidade é de conhecimento oficioso, conforme o estabelecido no artigo 286º do CC.

**Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Vieram o **BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, S.A**, **GEPF Moz Proprietary Limited (GFPF Moz)**, **MOZABANCO, SA** e **NOSSO BANCO, SA, SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO**, com os demais sinais de identificação nos autos do processo acima referido, todos neste acto devida e legalmente representados pelos seus Advogados em procuração conjunta de fls. 20, 24 a 25, 26 dos autos Drs. **Pedro Pombo Gamboa Couto, Álvaro Pinto Basto, Auxílio Eugénio Nhabanga, Rui Miguel Assara Loforte, Abdul Remane Amade Assane, Marina Volquídia Fernando Tembo, Abílio Suale Mário Paulo Diolé, Carlos Francisco Maurício, Dimple Ramessechandra Dias, Plácido Meque David e Cristóvão Daniel Chaúca**, com demais sinais de identificação no **Processo nº 15/TJPN/SC/2019** do Tribunal Judicial da Província de Nampula, na sequência da citação para **reclamação de créditos**, efectuada por Carta Precatória nº 10/2020, extraída dos autos da **acção executiva para pagamento da quantia certa, Processo nº 15/TJPN/SC/2019**, em que é executada **S & S Refinaria de Óleos, Limitada**, reclamar créditos, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 864º conjugado com o artigo 865º do CPC, com base nos seguintes fundamentos de facto e de direito:

### **Dos factos**

Que as reclamantes são instituições de crédito, que no âmbito do seu objecto social têm, entre outras, a faculdade de conceder créditos aos seus clientes;

Que as reclamantes concederam à **S & S Refinaria de Óleos, Limitada** um financiamento global de USD 75.143.000 (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e três mil dólares americanos), datado de 08 de Dezembro de 2015 (junta doc. 1);

Que para o efeito os reclamantes constituíram entre si um Sindicato Bancário, no qual participaram em função das responsabilidades da Mutuária junto dos mesmos, no qual o reclamante **BIM, BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, S.A** assume a posição líder do sindicato ou Banco Agente;

Que a participação de cada uma das reclamantes no empréstimo sindicado foi de USD 75.143.000 (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e três mil dólares americanos) e, como tal, nas garantias constituídas no âmbito das operações de financiamento contratadas, corresponde à seguinte composição: a) **BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, S.A**, concedeu USD 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil Dólares Americanos), equivalente a aproximadamente 29,9% (vinte e nove por cento); **GEPF Moz Proprietary Limited (GFPF Moz)**, concedeu USD 35.000.000 (trinta e cinco milhões de dólares) correspondente a aproximadamente 46,5% (quarenta e seis, vírgula cinco por cento); **MOZA BANCO, SA** concedeu USD 10.500.000 (Dez milhões e quinhentos mil Dólares Americanos), equivalente a aproximadamente 13, 9% (treze vírgula nove por cento) e **NOSSO BANCO, SA, SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO**, concedeu USD 7.143.000 (sete milhões cento e quarenta e três mil Dólares Americanos), equivalente a aproximadamente 9% (nove por cento).

Que o financiamento ao reclamado tinha por finalidade novos investimentos em bens de capital (*Capex*) a efectuar pela Reclamada **S & S Refinaria de Óleos, Limitada**, no projecto, e o reembolso, por parte desta, de financiamentos intercalares que lhe foram concedidos destinados a cobrir investimentos em bens de capital entretanto efectuados no Projecto;

Que ficou acordado que o empréstimo vence juros sobre o capital em dívida, a uma taxa variável correspondente à taxa PLR (*Prime Lending Rate*) acrescida de um *spread* de 1.2% (um vírgula dois por cento), com um mínimo de 15% (quinze por cento) ao ano;

Que ficou acordado o que consta da cláusula 5ª, ponto 5.3 (remete-se a essa cláusula – junta doc. 1), que diz, sendo o primeiro desembolso sido realizado em Dezembro de 2015, a primeira prestação deveria ter sido paga em Junho de 2016, o que não aconteceu;

Que a **S & S Refinaria de Óleos, Limitada** deve a quantia global de 8.397.213.859, 12 MT (oito biliões, trezentos noventa e sete milhões, duzentos e treze mil, oitocentos cinquenta e nove Meticais, e doze centavos);

Que o valor em dívida corresponde à seguinte composição: a) **BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, S.A**, capital de 1.208.686.445, 46 MT (um bilião, duzentos e oito milhões, seiscentos oitenta e seis mil, quatrocentos quarenta e cinco Meticais e quarenta e seis centavos), e juros de 1.644.953.407, 57 (um bilião, trezentos e dezanove milhões, trezentos oitenta e seis mil quinhentos e trinta e nove Meticais e vinte e nove centavos); **GEPF Moz Proprietary Limited (GPF Moz)**, capital de 2.304.750 000, 00 MT (dois biliões, trezentos e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil Meticais) e juros de 1.644.953.407, 55 (um bilião, seiscentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sete Meticais e cinquenta e sete centavos); **MOZA BANCO, SA** capital de 564.165.000, 00 MT (quinhentos sessenta e quatro milhões, cento sessenta e cinco mil, Meticais) e juros de 574.521.445, 46 MT (quinhentos setenta e quatro milhões, quinhentos e vinte um mil, quatrocentos e quarenta e cinco Meticais, quarenta e seis centavos) e **NOSSO BANCO, SA**, capital de 383.793.390, 00 MT (trezentos oitenta e três milhões, setecentos noventa e três mil, trezentos e noventa Meticais), e juros de 396.719,076, 00 MT (trezentos noventa e seis milhões, setecentos e dezanove mil, e setenta e seis Meticais) (juntou doc. n.ºs 3, 4, 5 e 6).

Que da escritura pública de hipoteca, lavrada a 8 de Dezembro de 2015, a reclamada **S & S Refinaria de Óleos, Limitada** constituiu hipoteca sobre 18 (dezoito) imóveis, a favor de todos os mutuantes aqui reclamantes (junta doc. 7 cujo teor se reproduz);

Que para efeitos do disposto nos artigos 183º n.º 1, alínea A) do CRP e 693º do CC, o montante máximo garantido de capital e acessórios, incluindo os juros e despesas abrangidas pela Hipoteca, é de USD 88.144.000 (oitenta e oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, Dólares Americanos);

Que a hipoteca em causa, constituída em 1º grau, incide sobre 18 (dezoito) imóveis indicados nos juntos aos autos: Documentos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21,

22, 23,24 e 25), prédios sitos em Nacala Porto, descritos na Conservatória do Registo Predial de Nacala Porto;

Que para a garantia das responsabilidades assumidas no âmbito de empréstimo acima referido, a reclamada **S & S Refinaria de Óleos, Limitada** celebrou com os reclamantes um contrato de penhor de bens móveis, em 8 de Dezembro de 2015, cuja cópia se junta, penhor de primeiro grau sobre os bens móveis, a favor dos reclamantes (junta doc. 26 e 27);

Que os bens em causa são os que constam listados nos artigos 17 a 19 da petição (junta documentos 26, 27, 28);

Que o penhor dos bens móveis, acima referidos, garante aos credores aqui reclamados, o cumprimento de todas as obrigações garantidas, até ao montante máximo de USD 25.691.000 (vinte e cinco milhões seiscientos e noventa e um mil dólares americanos);

Que o total do crédito garantido, considerando que a hipoteca garante ao limite de USD 88.144.000,00 (oitenta e oito milhões, cento e quarenta e quatro mil dólares americanos), e o penhor garante até ao montante máximo de USD 25.691.000, 00 (vinte e cinco milhões seiscientos e noventa e um mil dólares americanos);

Que o limite máximo das garantias reais constituídas pela reclamada **S & S Refinaria de Óleos, Limitada**, a favor dos reclamantes é USD 113.835.000,00 (cento treze milhões, oitocentos trinta e cinco mil dólares americanos);

Que o total da dívida reclamada corresponde 7.496.034.750, 00 MT (sete biliões, quatrocentos noventa e seis milhões, trinta e quatro mil, e setecentos cinquenta e cinco Meticais);

Que reclamam o pagamento do crédito de USD 113.835.000, 00 (cento e treze milhões, oitocentos trinta e cinco mil dólares americanos), pelo produto da venda dos bens penhorados, que correspondem às verbas 1, 2, 3, 4, 5, 6 7, 8, 9 10, 11, 12, 13, 14, 15, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25 (junta documentos 7 a 26);

### **Do direito**

Que nos termos do artigo 865° do CPC, para a reclamação de créditos não basta que, do ponto de vista substantivo, seja credora, devendo observar cumulativamente dois requisitos de carácter processual constantes do artigo 865° do CPC, designadamente: i) ser titular de uma garantia real sobre o bem penhorado e ii) ter um título exequível;

Que os reclamantes reúnem cumulativamente os requisitos que a lei faz depender a reclamação de créditos, devendo os créditos ser reconhecidos e admitidos;

Que alegam juntar comprovativos das garantias constituídas sobre os bens penhorados na execução, nomeadamente: 1) o contrato de hipoteca e respectivas certidões de registo; 2) contrato de penhor sobre os bens móveis;

Que alegam ainda juntar 4 (quatro) títulos exequíveis, mormente: 1) o contrato sindicado de empréstimo; 2) o contrato dos termos comuns; 3) o contrato de hipoteca; 4) o contrato de penhor, visto que, em todos a ora reclamada **S & S Refinaria de Óleos, Limitada**, confessa a sua dívida para com os reclamantes;

Que se trata de garantias reais, *in casu*, hipoteca do 1º grau e penhor de 1º grau, os créditos dos reclamantes devem ser graduados em primeiro lugar em relação aos demais credores.

### **Do pedido**

Pede nos termos em que pede, **a) que os seus créditos no montante global de USD 113.835.000 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil Dólares americanos) que na data de 25 de Março de 2020, ao câmbio de USD 1/65.85 MT, corresponde a 7.496.034.750,00 (sete biliões, quatrocentos e noventa e seis milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco Meticais), sejam reconhecidos e admitidos; b) que em seguida os referidos créditos, sejam graduados em primeiro lugar para os devidos e legais efeitos, uma vez que gozam de garantia real, por se tratar de hipoteca de 1º grau e penhor de 1º grau.**

O juiz da primeira instância exarou um primeiro despacho com o seguinte teor "*Admito a reclamação de créditos deduzida pelos reclamantes. Cumpra-se com o disposto no nº 2 do artigo 866º do CPC...*".

Logo a seguir, o Juiz *a quo*, proferiu outro despacho, que citamos "*Tendo, mais uma vez, analisado os autos, constato que o despacho retro deveria ser outro, na medida em que determinados pressupostos não se mostram preenchidos, conforme mais adiante será demonstrado. o artigo 479º nº 3 do CPC, estabelece que não obstante haver sido ordenada a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões qe podiam ser motivo de indeferimento liminar. Há necessidade de invalidar os actos praticados e tomar outro por forma a se ajustar a Lei. O Tribunal pode conhecer oficiosamente das nulidades mencionadas nos artigos 193º, 194º, 199º e 200º, conforme determina o artigo 202º do CPC e neste sentido se pode conhecer os vícios constantes nestes autos. Nestes termos dou sem efeito o despacho que recebia a reclamação de crédito e que mandava cumprir o nº2 do artigo 866º do CPC. Prosseguindo, vai, em formato, digo, por computador novo despacho...*".

De facto, seguiu-se o despacho, desta feita em formato de computador, seguido de outro manual cfr fls 64 a 66, 69 todos dos autos, "*Vieram nos presentes autos , no decurso das formalidades legais impostas pelo artigo 864º do CPC, em acção única, reclamar créditos: Banco internacional de Moçambique, SA (BIM), GEPF Moz Propriety Limited (GEPF), Moza Banco, SA, Nosso Banco, SA. Sociedade em Liquidação.*

*Antes de mais, importa clarificar que os pressupostos para a reclamação de créditos se encontram estabelecidos no artigo 865º do CPC, que determina peremptoriamente que só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar e a reclamação deve ter por base um título exequível. As reclamantes, que são instituições de crédito, que no âmbito do seu objecto social têm, entre, outras, a faculdade de conceder créditos aos seus clientes, concederam a ora reclamada S & S Refinaria de Óleos, Limitada, um financiamento global de USD 75.143.000, 00, conforme resulta do contrato de sindicato de empréstimo (doc. fls 27).*

*Para tanto, deduziram o pedido alegando, em síntese, no qual cada uma das reclamantes participou no empréstimo sindicado e, como tal, nas garantias constituídas no âmbito das operações de financiamento contratadas. As reclamantes juntaram garantias constituídas sobre os bens penhorados, no processo executivo, tais como um contrato de hipoteca e respectivas certidões de registo (18 imóveis), contrato de penhora sobre bens móveis (bens listados no anexo 1 do referido contrato).*

*As reclamantes vêm reclamar os seus créditos no valor de USD 113.835.000,00 que na data de 25 de Março de 2020, ao câmbio de USD 1/65.85MT, correspondente a 7.496.034.750,00MT. Vem reclamar o pagamento do seu crédito pelo produto da venda dos bens penhorados, em conformidade com as garantias reais constituídas pelos docs. 7 a 26. Que os referidos créditos, sejam graduados em 1º lugar para os devidos efeitos legais, uma vez que, gozam de garantia real, por se tratar de hipoteca de 1º grau, e penhor de 1º grau. Estes são os fundamentos alegados pelas reclamantes.*

*Apreciando,*

*As reclamantes juntaram contratos de hipoteca, certidões de registo de hipoteca, contratos de penhor para preencher o pressuposto da garantia real, o registo da hipoteca foi realizado por escritura pública datada de 08/12/2015. O cartório declarou que verificou a identidade dos outorgantes pela apresentação dos respectivos documentos de identificação e a qualidade e suficiência de poderes para o acto dos representantes da primeira outorgante pela exibição da acta datada de 06/03/2015, sendo certo que tal acta não se refere à constituição de garantias, mas sim à nomeação de membros do conselho de administração, proposta de arrendamento parcial das instalações e contrato de gestão e operações*

*A acta que se refere a constituição das garantias e que acompanha os documentos apresentados na escritura pública, junto aos autos, é a acta de 27/11/2015, a fls.627 dos autos. Esta acta é a única que se refere a deliberação para financiamento a ser concedido pela sociedade GEPP Moz, e financiamentos a serem concedidos pelo BIM, SA, Moza Banco, SA, e Nosso Banco, SA, ora reclamantes. A referida acta, constitui o único documento em que a sociedade S&S refinarias de Óleos, Lda., sociedade executada, através do seu órgão deliberativo, Assembleia geral, exara o documento que serviria de base para a constituição de garantias a prestar no âmbito dos financiamentos identificados nos pontos cinco e seis da ordem de trabalhos-vide ponto sete, a este respeito. A escritura pública é efectivamente instruída por este instrumento junto aos autos pelas reclamantes.*

*Sucede que todas as deliberações consignadas na acta de 27/11/2015 não reúnem os requisitos legais que assegurem a validade dos actos subsequentes, isto é, as deliberações tomadas na assembleia geral da sociedade S&S Refinaria de Óleos, Lda., de 27/11/2015, não preenchem os pressupostos de forma, nem de fundo para serem consideradas como base para a escritura publica da hipoteca, seu registo, nem para o contrato de penhor, conforme a seguir se demonstra: a sociedade S &S Refinaria de Óleos, Lda., é uma sociedade por quotas, cujo estatuto não permite que os administradores onerem ou alienem imóveis da sociedade.*

*Para tanto, era essencial que a autorização adviesse do órgão deliberativo da sociedade, conforme estabelece o n 1 do artigo 129 do Ccom, que determina que além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete á assembleia geral deliberar sobre as que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade, pelo que, se a deliberação da assembleia geral fosse válida, seriam validos os seus instrumentos subsequentes, designadamente, o contrato de financiamento, o contrato de penhor, a escritura pública de hipoteca e igualmente o registo de hipoteca.*

*A Assembleia geral de 27/11/2015 foi realizada sem convocatória prévia. Da leitura da referida acta da assembleia geral se lê expressamente o seguinte: “A assembleia não foi formalmente convocada mas os*

*sócios prescindiram de tal formalidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 428 do Ccom, considerando-se a mesma válida para efeitos de tomadas das deliberações constantes nos pontos da ordem dos trabalhos”.*

*E da mesma acta também se conclui que a mesma só foi assinada por parte dos sócios, nomeadamente, Momade Rassul Abdul Rahim, Saidata Muahija Ibraimo Saide Nuro Rahim parecendo também que Momade Rassul Abdul Rahim assinou a acta em nome e em representação de Hamida Bay Issa. Se diz parece, porque a acta não menciona qualquer instrumento que legitime o acto. As assinaturas dos sócios que são pessoas singulares foram até reconhecidas por notário. No que diz respeito ao sócio Government EAMPLOYEES Pension Fund, a sua falta é mais notória, uma vez que, como pessoa colectiva, os instrumentos de representação são sempre formais, e não se menciona na acta qualquer instrumento de representação.*

*Dúvidas não há, que não estavam presentes ou representados todos sócios da referida sociedade. Referir que, nos termos da acta, a sócia Government Employees Pension Fund é representada por Roy Rajdhar e Wellington Masekesa, não se descreve nem menciona na acta o instrumento que permitia aferir que esta sócia se fez representar por tais cidadãos, muito menos se junta aos autos ou à escritura pública que serviu de base para a constituição de hipotecas qualquer instrumento que assegure que a sócia Government Employees Pension Fund tivesse conferido poderes aos senhores mencionados na acta.*

*Trata-se duma situação em que a prova da presença era essencial para satisfazer o regime excepcional de validade de assembleia não convocada. O princípio geral, plasmado no artigo 142 n.º 1, alínea a) do Ccom determina que "são nulas as deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 128". E o referido n.º 2 do artigo 128, indica que "os sócios podem, em qualquer dos tipos societários, reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto".*

*Se está, pois, diante duma situação em que de imediato as deliberações seriam consideradas nulas por falta de convocatória. Para que a deliberação fosse considerada válida, todos os sócios deviam estar na assembleia (não se trata aqui de possibilidade de se vir a ratificar actos praticados na sua presença) e a presença ou representação dos sócios se prova por instrumentos simples que não se acham nos documentos que instruem os contratos de financiamento e de garantias.*

*Nos parece que se encontravam apenas os administradores da própria sociedade, S & S Refinarias de Óleos, Lda., mais a sócia Saidata Muahija Ibraimo Nuro Rahim. A prova da presença de todos os sócios era indispensável para garantir a validade excepcional da deliberação que instruiu a escritura de hipoteca e seu subsequente registo.*

*Como se devia praticar o acto que serviu de base para a escritura pública da hipoteca e seu posterior registo? Por regra, a assembleia geral devia ser devidamente convocada, sob pena de a deliberação se considerar nula, nos termos da al. a) n.º 1 do artigo 142 do C.Com. Não tendo sido convocada, em princípio, a deliberação é nula, inválida, ineficaz.*

*A condição para a validade duma deliberação sem convocatória de sócios, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, bastando, como instrumento de representação voluntária, uma carta por aquele assinada, dirigida ao presidente da mesa. Esta carta de representação voluntária dirigida ao presidente da mesa não se mostra junto à acta que instruiu a escritura pública, conforme se apura dos documentos juntos pelos próprios reclamantes. A lei, para este tipo de casos de representação não admite declaração tácita.*

*A declaração através da qual se prova a representação é expressa e escrita e se designa por carta, sendo, por isso, insanável a falta da sócia Government Employees Fund. O efeito da falta desta sócia numa assembleia geral não convocada é a nulidade, nos termos do artigo 142 do C.Com. Se os sócios não estavam*

*naquela assembleia geral significa que as deliberações são nulas. A nulidade é de conhecimento oficioso, conforme o estabelecido no artigo 286 do CC.*

*Considerando que os administradores da sociedade S & S Refinarias de Óleos, Lda, assinaram a acta da assembleia geral e acta refere que o fizeram na qualidade de representantes da GEPF, para a validade seria necessária a ratificação da sócia representada sem poderes. Mesmo para estes casos, ainda que o acto venha ser ratificado, a lei não permite que terceiros sejam prejudicados, isto é, todos aqueles que não tendo intervindo no acto, ignoravam os vícios de que o acto padece.*

*Entre os terceiros, que em princípio ignoravam as condições de prática do acto, não podem ser abrangidos os aqui reclamantes em virtude de terem tomado conhecimento dos vícios na data de assinatura da escritura pública da hipoteca e nada terem feito, como se se conformassem com o vício.*

*Do artigo 268º do CC se depreende que a ratificação embora tenha efeito retroactivo não pode prejudicar terceiros. Por ausência de um dos sócios na assembleia geral de 27 de Novembro de 2015, por falta de ratificação de acto praticado por representantes sem poderes, são inválidas as deliberações de 27 de Novembro de 2015, que instruíram os contratos de financiamento, de hipoteca e de penhor.*

*Por falta de deliberação válida que sustenta a escritura pública de hipoteca, o contrato de financiamento e o contrato de penhor, são ineficazes as garantias a favor das aqui reclamantes. Como se disse no início há que se preencher os pressupostos do artigo 865º do CPC, e para o caso em apresso não se mostra preenchido o pressuposto referente à garantia real válida devendo, portanto, se rejeitar liminarmente as reclamações apresentadas, não se prejudicando, com isso, os efeitos jurídicos entre as partes, até porque, tendo havido financiamento de facto subsiste o direito de crédito...custas pelos reclamantes...".*

Inconformado porque não concordam com os despachos supra, ao abrigo do artigo 733º do CPC, os reclamantes **BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, S.A; GEPF Moz Proprietary Limited (GPF Moz); MOZA BANCO, SA e NOSSO BANCO, SA, SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO** interpuseram e fizeram seguir recurso de agravo do despacho que não admitiu a reclamação de crédito ao reclamado **S & S Refinaria de Óleos, Limitada** (cfr fls 73 a 75 dos autos).

O requerimento de interposição do recurso foi admitido (cfr. fls 102 dos autos), tal como referiu o juiz *a quo*, no seu despacho que se reproduz, trata-se de agravo, a subir imediatamente, nos próprio autos, com efeitos suspensivo, conforme os artigos 471º nº1, 734º nº1, alínea a) do artigo 736º, 740º nº 1, todos do CPC.

Os agravantes **BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE, S.A; GEPF Moz Proprietary Limited (GPF Moz); MOZA BANCO, SA e NOSSO BANCO, SA, SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO** apresentaram tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 107 a 118 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicaram as **conclusões** como se lhes impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC e da forma como ora se segue:

### **Conclusões das alegações**

- 1) Que as nulidades indicadas no artigo 202º do CPC referidas no despacho de fls 62 verso e 63 dos autos não são aplicáveis ao caso da reclamação de créditos das ora agravantes e por isso, carece de fundamento legal e de facto;*



- 2) *Que é nulo o despacho de rejeição liminar, em virtude de o juiz haver praticado um acto que não devia praticar;*
- 3) *Que o despacho de fls 62 verso e 63 dos autos viola o princípio do caso julgado formal, nos termos do artigo 672º do CPC;*
- 4) *Que o juiz não pode anular **ex-offício** as deliberações das sociedades comerciais, visto que nos termos do nº1 do artigo 145º do Código Comercial "1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade".*

Termina pedindo nos termos em que pede, e nos demais termos de que **seja o presente recurso admitido, e cumpridas as formalidades legais, seja reparado o agravo, revogando-se: a) o despacho exarado a fls 62 verso e 63 dos autos, que revoga o despacho de fls 62; b) o novo despacho anexo que rejeita liminarmente as reclamações das aqui agravantes.**

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes do recorrido<sup>1</sup>.

O ónus (de alegar e apresentar as **conclusões** das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convém ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique<sup>2</sup>.

Mas no presente caso, o recorrido **Set way industries, Lda.** contra minutou (contra-alegou), nos precisos termos de fls.122 a 135 dos autos, que se dão por reproduzidas e apresentou as **conclusões**.

### **Conclusões das contra-alegações**

- 1) Que o artigo 202º do CPC permite o conhecimento não só das nulidades processuais mas também das materiais e substanciais;
- 2) Que o juiz tinha o poder sim, de conhecer dos vícios do negócio, em face do que dispõe o artigo 479º nº 3 do CPC;

---

<sup>1</sup>MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil*, 3º - Recurso, Portugal, 1982, edição AAFDJ, p.282

<sup>2</sup>REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5º, 1952, Coimbra, p.352

- 3) Que não há violação de nenhum caso julgado formal uma vez que a Lei permite que o juiz não considere arrumadas as questões que seriam motivo de indeferimento liminar;
- 4) Que o regime de nulidade do Código Comercial só dispõe de forma especial sobre tempo de conhecimento, de cinco anos tendo o juiz se pronunciado dentro do tempo e no mais é de se aplicar o regime do Código civil. A acção de nulidade pode ser instaurada contra a sociedade, isto significa definição do regime de nulidade e mais nada.

A **Set way industries, Lda.** apresentou a peça processual de fls 136 a 144, impugnação à reclamação, que se reproduz para todos efeitos deste processo, referindo que reclamação carece de requisitos legais por falta de garantias reais.

O Tribunal *a quo* antes da subida dos autos para esta instância de recurso, sustentou o agravo. Para melhor compreensão da posição daquele tribunal da primeira instância, nada melhor, senão transcrever a sustentação, e refere o seguinte: *“Juntas as alegações dos agravantes (fls 52 a 56) e cumpridas as formalidades legais, cumpre, ao abrigo do disposto no artigo 744, nº 1 do CPC, sustentar o despacho de agravo. Inconformado com o despacho de fls. 64 a 66, os agravantes alegam, em síntese, que: na sequência da citação na acção executiva para pagamento de quantia certa no processo nº 15/TJPN/SC/2019, em que é executada S&S Refinarias de Óleos, Lda., os agravantes apresentaram uma reclamação de créditos, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 864º, conjugado com o artigo 865º, ambos do CPC. Para materializar este empréstimo, a executada S&S Refinarias de Óleos, Lda. ofereceu de hipoteca, diversos imóveis. Portanto, as agravantes reúnem os requisitos constantes do artigo 865º do CPC para reclamar créditos, por serem titulares de uma garantia real sobre bens penhorados e, por consequência, são titulares de um título exequível.*

*Por despacho de fls 62 dos autos, de 16/06/2020 o Meritíssimo Juiz da secção comercial admitiu a reclamação de créditos das agravantes e ordenou o cumprimento do nº 2, do artigo 866º do CPC, Incompreensivelmente, na pendência das notificações das partes, no dia 21/07/2021, o Meritíssimo Juiz da Secção decidiu ex officio, mudar o despacho da admissão da reclamação. Com efeito, por despacho de fls 62 verso e 63 dos autos, o Meritíssimo Juiz da Secção Comercial, revogou o despacho de fls 62 (que admite a reclamação de créditos) e exarou um novo rejeitando liminarmente aquele pedido.*

*O Meritíssimo Juiz da Secção para justificar a sua actuação e fundamentar a revogação do despacho, alegou que o tribunal pode conhecer oficiosamente das nulidades mencionadas nos artigos 193, 194, 199 e 200, conforme determina o artigo 202, todos do CPC, apontando supostas nulidades. Considerando que as notificações às partes já haviam sido ordenadas, fazia sentido que o juiz decidisse em sede do despacho saneador, em respeito ao princípio da solenidade e institutos processuais. É, sem dúvidas um acto que não devia ter praticado.*

*Cumpre, então, passar a sustentar o despacho recorrido*

*Juntas as alegações dos agravantes (fls. 52 a 56) e cumpridas as formalidades legais, cumpre ao abrigo do disposto no artigo 744º nº 1 do CPC, sustentar o despacho agravado.*

*Os pressupostos para a reclamação de créditos estão estabelecidos no artigo 865º do CPC. Pois, estabelece este preceito legal que: “só o credor que goza de uma garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar e, a reclamação deve ter por base um título exequível”. As reclamantes, são instituições de crédito e, no âmbito do desenvolvimento do seu objecto social têm, entre outras, a faculdade de conceder créditos aos*

*seus clientes. Foi nesta sequência que, as requerentes concederam a ora reclamada S&S Refinarias de Óleos, Lda. um financiamento global de USD 75.143.000, 00 (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e três mil Dólares Norte Americanos), conforme resulta do contrato de sindicato de empréstimo. Para tanto, deduziram o pedido alegando em síntese, que cada uma das reclamantes participou no empréstimo sindicado e, como tal, nas garantias constituídas no âmbito das operações de financiamento contratado. As reclamantes juntaram garantias constituídas sobre os bens, no processo executivo, tais como um contrato de hipoteca e respectivas certidões de registo.*

*A acta referida nos presentes autos é o único documento que refere a deliberação para financiamento concedido pelas requerentes. Este documento não reúne os requisitos legais que assegurem a validade dos actos subsequentes, na medida em que as deliberações tomadas na Assembleia Geral da S&S Refinarias de Óleos, Lda. não preenchem os pressupostos de forma, nem de fundo, para serem consideradas como bases para a escritura pública da hipoteca, seu registo, nem para o contrato de penhora.*

*Pois, a executada S&S Refinarias de Óleos, Lda., é uma sociedade por quotas, em cujo estatuto não permitem que os administradores onerem ou alienem imóveis da sociedade. Para tal, eram necessário que a autorização adviesse do órgão deliberativo da sociedade, conforme estabelece o nº 1, do artigo 129º do CCom. Ademais, a Assembleia Geral de 27/11/2015 foi realizada sem a devida convocatória prévia. Pois, da análise da acta da referida assembleia geral, lê-se expressamente que “a assembleia não foi formalmente convocada, mas os sócios prescindiram de tal formalidade, nos termos do nº 4. Do artigo 428º do C.Com”. Constata-se ainda que a mesma acta foi assinada por parte dos sócios e, não por todos. No que diz respeito a sócia Government Employees Pension Fund, a sua falta é mais notória, uma vez que, como pessoa colectiva, os instrumentos de representação são sempre formais e não se menciona na acta, qualquer instrumento de representação. Trata-se de uma situação em que a prova da presença era essencial para satisfazer o regime excepcional de validade da assembleia não convocada. O princípio geral, plasmado na alínea a) do nº 1 do artigo 142º do CCom, determina que “são nulas as deliberações dos sócios tomadas em Assembleia Geral não convocada”.*

*Situação diversa é a estabelecida no nº 2, do artigo 128º do CCom, ao estabelecer que “os sócios podem, em qualquer dos tipos societários, reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de qualquer formalidade prévia, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto”. Por consequência, tendo sido aquela Assembleia Geral indevidamente convocada, a deliberação é nula, inválida e ineficaz. Pelo acima exposto, devem os Venerandos Juízes Desembargadores manter o despacho agravado...”*

### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir**

Suscitam-se as seguintes questões de direito (**conclusões** das alegações) que sobre elas, este tribunal se irá pronunciar:

- 1) *As nulidades indicadas no artigo 202º do CPC referidas no despacho de fls 62 verso e 63 dos autos não são aplicáveis ao caso da reclamação de créditos das ora agravantes e por isso, carece de fundamento legal e de facto?*
- 2) *É nulo o despacho de rejeição liminar, em virtude de o juiz haver praticado um acto que não devia praticar?*
- 3) *O despacho de fls 62 verso e 63 dos autos viola o princípio do caso julgado formal, nos termos do artigo 672º do CPC?*

- 4) *O juiz não pode anular **ex-offício** as deliberações das sociedades comerciais, visto que nos termos do nº1 do artigo 145º do Código Comercial "1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade"?*

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo* mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele. É a doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas<sup>3</sup>. Assim, não obstante este tribunal de recurso, ter analisado todo o arrazoado do agravante e do agravado, interessa a este juízo, pronunciar-se sobre as **conclusões** das alegações do recurso, feitas pela agravante. Trata-se pois de delimitação objectiva do recurso, porquanto as alegações de recurso estruturam-se em duas partes: o corpo das alegações, em que o recorrente expõe, de forma argumentativa, as razões com que sustenta os fundamentos do recurso; as **conclusões**, em que remata com uma síntese indicativa dos fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão e com a indicação das normas jurídicas que entende violados ou indevidamente não aplicadas, artigo 690º nº 1 e 3 do CPC, delimitando, desse modo, o objecto do recurso, nos termos consignados no nº 3 do artigo 684º do Código de Processo Civil.

Quanto às questões levantadas nas **conclusões** das alegações, não colhe razão aos agravantes, senão, vejamos:

Não constitui verdade que as nulidades indicadas no artigo 202º do CPC referidas no despacho de fls 62 verso e 63 dos autos não são aplicáveis ao caso da reclamação de créditos das ora agravantes e por via disso, não é verdade que carece de fundamento legal e de facto, os despachos agravados.

Não é nulo o despacho de rejeição liminar, em virtude de o juiz haver alegadamente praticado um acto que não devia praticar, pelo contrário, nos termos do artigo 479º nº 3 do CPC "3. *Ainda que não seja interposto recurso de agravo contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar*". No caso, é o que aconteceu, até pela semelhança de situações, com base neste artigo acabado de citar, o juiz pode indeferir a petição inicial na fase de proferir o despacho unitário ou conjunto, saneador especificação e questionário, então não repugna a lei que faça o mesmo na petição de reclamação de créditos.

No mesmo sentido, mas não mesma situação decidiu o Tribunal Supremo no Acórdão de 10 de Junho de 2003, do Agravo 42/2000 e Acórdão de 16 de Agosto de 2006, da Apelação

---

<sup>3</sup> Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, **Código de Processo Civil**, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

04/2005<sup>4</sup>. Mesmo no caso de despacho saneador, admitido o paralelismo na análise das situações, socorrendo-nos da jurisprudência comparada, mormente a portuguesa, que é próxima a nossa, indeferido o pedido de reclamação, as hipóteses que os reclamantes tinham era trazer nova petição, desta feita com todos os requisitos *“Tendo sido declarada inepta a petição inicial, no despacho saneador com a anulação de todo o processo e absolvição do réu da instância, está vedada ao autor a possibilidade de apresentação de nova petição para esse mesmo processo prosseguir seus termos, restando-lhe a faculdade de propor nova acção sobre o mesmo objecto, nos termos e para os efeitos do artigo 289º do CPC”*<sup>5</sup>.

A doutrina portuguesa rema no mesmo sentido *“E o facto de o réu não ter impugnado o despacho que ordenou a sua citação também, logicamente, o não há-de impedir de arguir na contestação a existência de vícios da petição que deveriam ter conduzido ao seu indeferimento liminar. Essa era a boa linha de orientação já no direito processual anterior ao Código de 1939. E a mesma solução foi expressamente consagrada no § 2º do artigo 483º deste diploma, donde transitou para o nº 3 do artigo 479º do Código de 1961: (Ainda que não seja interposto recurso de agravo contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar)”*<sup>6</sup>.

O despacho de fls 62 verso e 63 dos autos não viola o princípio do caso julgado formal, nos termos do artigo 672º do CPC. Já dizia Alberto dos Reis *“Pelo facto de o réu não reagir contra o despacho de citação, não se segue que se forme o caso julgado implícito sobre questões que poderiam justificar o indeferimento in limine; quer dizer, o réu não está inibido de alegar, na contestação ou na tréplica, que a petição é inepta, que o tribunal é absolutamente incompetente, etc., como o juiz não está privado do poder jurisdicional de sobre esses pontos se pronunciar no despacho saneador. E pode pronunciar-se sobre eles não só a requerimento do réu, mas por sua própria iniciativa”*<sup>7</sup>.

Não é verdade que o juiz não pode anular *ex-officio* as deliberações das sociedades comerciais, visto que nos termos do nº 1 do artigo 145 do Código Comercial, sob argumento aplicado pelos reclamantes de que ***“1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade”***, senão vejamos:

Por regra, a assembleia geral devia ser devidamente convocada, sob pena de a deliberação se considerar nula, nos termos da al. a) nº 1 do artigo 142 do C.Com. Não tendo sido convocada, em princípio, a deliberação é nula, inválida, ineficaz. A condição para a validade duma deliberação sem convocatória de sócios, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, bastando, como instrumento de representação voluntária, uma carta, por aquele assinada, dirigida ao presidente da mesa. Esta carta de representação voluntária dirigida ao presidente da mesa não se mostra junto à acta que instruiu a escritura pública, conforme se apura dos documentos juntos pelos próprios reclamantes. Este tipo de casos de representação não admite declaração tácita.

---

<sup>4</sup> Cfr. **Tribunal Supremo**, Acórdão de 10 de Junho de 2003, do Agravo 42/2000 e Acórdão de 16 de Agosto de 2006, da Apelação 04/2005.

<sup>5</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 24 de Junho de 1980 (C.J. Ano V, tomo 3º, 280)

<sup>6</sup> VARELA, Antunes, **Manual de Processo Civil**, Coimbra, 1984, p. 259 e 259.

<sup>7</sup> REIS, Alberto dos, **Código de Processo Civil, anotado**, 2º vol., 3ª Edição, Coimbra, 1949, p.399.

É insanável a falta da sócia **Government Employees Fund**. O efeito da falta desta sócia numa assembleia geral não convocada é a nulidade, nos termos do artigo 142 do C.Com. Se os sócios não estavam naquela assembleia geral as deliberações são nulas. A nulidade é de conhecimento oficioso, conforme o estabelecido no artigo 286º do CC. Andou bem o tribunal *a quo* em ter conhecido oficiosamente.

Os administradores da sociedade **S & S Refinarias de Óleos, Lda.**, assinaram a acta da assembleia geral e acta refere que o fizeram na qualidade de representantes da **GEPF**, para a validade seria necessária a ratificação da sócia representada sem poderes. Ainda que o acto venha ser ratificado, a lei não permite que terceiros sejam prejudicados, isto é, todos aqueles que não tendo intervindo no acto, ignoravam os vícios de que o acto padece. Do artigo 268º do CC se depreende que a ratificação embora tenha efeito retroactivo não pode prejudicar terceiros.

Por ausência de um dos sócios na assembleia geral de 27 de Novembro de 2015, por falta de ratificação de acto praticado por representantes sem poderes, são inválidas as deliberações de 27 de Novembro de 2015, que instruíram os contratos de financiamento, de hipoteca e de penhor.

Por falta de deliberação válida que sustenta a escritura pública de hipoteca, o contrato de financiamento e o contrato de penhor, são ineficazes as garantias a favor das aqui reclamantes. Não se mostravam preenchidos os pressupostos referentes a garantia real válida. Por isso foram e bem, rejeitadas liminarmente as reclamações de crédito. O despacho agravado não é nulo porque o tribunal *a quo* não conheceu de questões que não podia tomar conhecimento, artigo 668º nº 1 alínea d) do CPC, a contrário senso. O despacho agravado não é nulo porque não foi proferido com omissão de formalidades que a lei prescreve (cfr. artigo 201º nº 1 do CPC)

Quanto a **conclusão** nº 4 das alegações de recurso, segundo a qual “...o juiz não pode anular **ex-officio as deliberações das sociedades comerciais...**” Andou bem, a primeira instância, efectivamente, a executada **S&S Refinarias de Óleos, Lda.**, é uma sociedade por quotas, em cujo estatuto não permitem que os administradores onerem ou alienem imóveis da sociedade, sem autorização. Era necessário que a autorização adviesse do órgão deliberativo da sociedade, conforme estabelece o nº 1, do artigo 129º do C.Com.

Apesar de se estar no geral em face do direito civil, concretamente litígio comercial, o direito processual civil não é privado, ou seja, as suas normas são de natureza pública pelo que tendo constatado tal, não podia esperar ou deferir para quando um dia, a parte contrária viesse invocar tal, seria praticar actos inúteis, o que se proíbe a todos sujeitos processuais, incluindo o juiz, nos termos do artigo 137º do CPC.

Sabido que nos termos do artigo 466º nº 1 do CPC “1. São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do

processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva” e a reclamação de créditos ocorre no âmbito da acção executiva, então ao requerimento inicial de reclamação de créditos se podem aplicar as razões de ineptidão da petição inicial da alínea b) do nº 1 do artigo 193º do CPC.

No caso, a petição inicial é inepta quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir, nomeadamente o pedido de reclamação de crédito estar em contradição com a causa de pedir, senão vejamos:

Dentre outros factos, que constituiriam a causa de pedir, para além dos reclamantes serem credores, só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar e a reclamação deve ter por base um título exequível;

As reclamantes juntaram contratos de hipoteca, certidões de registo de hipoteca, contratos de penhor para preencher o pressuposto da garantia real, o registo da hipoteca foi realizado por escritura pública datado de 08/12/2015;

O cartório declarou que verificou a identidade dos outorgantes pela apresentação dos respectivos documentos de identificação e a qualidade e suficiência de poderes para o acto dos representantes da primeira outorgante pela exibição da acta datada de 06/03/2015, sendo certo que tal acta não se refere à constituição de garantias, mas sim à nomeação de membros do conselho de administração, proposta de arrendamento parcial das instalações e contrato de gestão e operações;

A acta que se refere a constituição das garantias e que acompanha os documentos apresentados na escritura pública, junto aos autos, é a acta de 27/11/2015, a fls.627 dos autos;

Esta acta é a única que se refere a deliberação para financiamento a ser concedido pela sociedade **GEPF Moz**, e financiamentos a serem concedidos pelo **BIM, SA, Moza Banco, SA**, e **Nosso Banco, SA**, ora reclamantes;

A referida acta, constitui o único documento em que a sociedade **S&S refinarias de Óleos, Lda.**, sociedade executada, através do seu órgão deliberativo, Assembleia geral, exara o documento que serviria de base para a constituição de garantias a prestar no âmbito dos financiamentos identificados nos pontos cinco e seis da ordem de trabalhos-vide ponto sete, a este respeito. A escritura pública é efectivamente instruída por este instrumento junto aos autos pelas reclamantes;

Sucedem que todas as deliberações consignadas na acta de 27/11/2015 não reúnem os requisitos legais que assegurem a validade dos actos subsequentes, isto é, as deliberações tomadas na assembleia geral da sociedade **S&S Refinaria de Óleos, Lda.**, de 27/11/2015, não preenchem os pressupostos de forma, nem de fundo para serem consideradas como base para a escritura pública da hipoteca, de registo, nem para o contrato de penhor;

A sociedade **S&S Refinaria de Óleos, Lda.**, é uma sociedade por cotas, cujo estatuto não permitem que os administradores onerem o alienem imóveis da sociedade;

A Assembleia não foi formalmente convocada e a acta não foi assinada, por exemplo pela **Government Employees Pension Fund**. Assim, o juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos acima exaustivamente referidos. Se “6. *A ineptidão, vício próprio da petição inicial (artigo 467), igualmente aplicável ao requerimento inicial de execução, conduz ao indeferimento inicial quando dela o juiz se aperceba (artigo 474º nº 1, alínea a) ex vis do artigo 466º nº 1)*”<sup>8</sup>, fez bem o juiz *a quo*, ao indeferir a petição inicial. Até porque tal não significa que os credores não venham a ser pagos de eventual crédito, significa somente que não serão pagos em primeiro lugar

A Assembleia Geral de 27/11/2015 foi realizada sem a devida convocatória prévia. Da análise da acta da referida assembleia geral, lê-se expressamente que “***a assembleia não foi formalmente convocada, mas os sócios prescindiram de tal formalidade, nos termos do nº 4. do 428º do CCom***”. A acta foi assinada por parte dos sócios e, não por todos. No que diz respeito a sócia **Government Employees Pension Fund**, a sua falta é mais notória, uma vez que, como pessoa colectiva, os instrumentos de representação são sempre formais e não se menciona na acta, qualquer instrumento de representação.

Trata-se de uma situação em que a prova da presença era essencial para satisfazer o regime excepcional de validade da assembleia não convocada. O princípio geral, plasmado na alínea a) do nº 1 do artigo 142º do CCom, determina que “***são nulas as deliberações dos sócios tomadas em Assembleia Geral não convocada***”.

Pois situação diversa é a estabelecida no nº 2, do artigo 128º do CCom, ao estabelecer que “***os sócios podem, em qualquer dos tipos societários, reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de qualquer formalidade prévia, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto***”. Tendo sido aquela Assembleia Geral indevidamente convocada, a deliberação é nula, inválida e ineficaz. É de acolher a decisão da primeira instância e a sustentação do agravo.

**Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negando provimento ao recurso, decidem em manter a decisão da primeira instância,**

Custas pelas agravantes.

Nampula, 23 de Novembro de 2021

---

<sup>8</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, **Código de Processo Civil Anotado e Comentado**, 2ª edição, Escolar Editora, p. 347.



Pascoal Francisco Jussa

Ana Piquitai

Francisco Mário Murrula